



JUIZ DE FORA
PREFEITURA

Original processo

Ofício Nº 10489/2020/SARH

segunda-feira, 27 de julho de 2020

De: Antônio Almas
Prefeito de Juiz de Fora
SARH/GBPREFEITO

Para: Luiz Otávio Fernandes Coelho
Presidente da Câmara Municipal de Juiz de Fora
Câmara Municipal de Juiz de Fora
Rua Halfeld, 955 - Centro
Juiz de Fora - MG/ CEP: 36016-000

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUIZ DE FORA

Protocolo nº 690

Em 29, 07, 2020

Paulo
SERVIDOR (A)

Assunto: Sanção Parcial do Projeto de Lei Substitutivo ao Projeto nº 49/2020, de autoria dos Vereadores André Mariano e Júlio Obama Jr..

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a V. Ex.ª para os devidos fins, que **SANCIONAMOS PARCIALMENTE** a Lei nº 14.083 que "Dispõe sobre a caracterização de celebrações religiosas como atividades essenciais em estado de emergência e/ou estado de calamidade pública" - "Art. 1º Todas as celebrações religiosas, sem distinção de credo, realizadas nos seus respectivos templos ou fora deles, serão consideradas atividades essenciais em todas as ocasiões nas quais o Município de Juiz de Fora estiver em estado de emergência e/ou calamidade pública, independentemente das razões que tenham ensejado a decretação de estado de emergência e/ou calamidade pública", **VETANDO, entretanto, integralmente os artigos 2º e 3º da referida norma jurídica.**

Respeitosamente,


Antônio Almas
Prefeito de Juiz de Fora



LEI Nº 14.063 - de 24 de julho de 2020.

Dispõe sobre a caracterização de celebrações religiosas como atividades essenciais em estado de emergência e/ou estado de calamidade pública.

Substitutivo ao Projeto nº 49/2020, de autoria dos Vereadores André Mariano e Júlio Obama Jr..

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todas as celebrações religiosas, sem distinção de credo, realizadas nos seus respectivos templos ou fora deles, serão consideradas atividades essenciais em todas as ocasiões nas quais o Município de Juiz de Fora estiver em estado de emergência e/ou calamidade pública, independentemente das razões que tenham ensejado a decretação de estado de emergência e/ou calamidade pública.

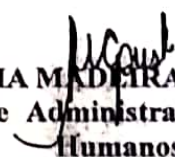
Art. 2º Vetado.

Art. 3º Vetado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura de Juiz de Fora, 24 de julho de 2020.


ANTÔNIO ALMAS
Prefeito de Juiz de Fora


ANDRÉIA MADEIRA GORESKE
Secretária de Administração e Recursos Humanos



RAZÕES DE VETO

Vejo-me compelido a **vetar parcialmente** o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 49/2020, o qual "Dispõe sobre a caracterização de celebrações religiosas como atividades essenciais em estado de emergência e/ou estado de calamidade pública", em especial os arts. 2º e 3º porquanto ofende a independência entre os Poderes e invadem a competência privativa do Chefe do Executivo para definir a organização administrativa, conforme dicção da Constituição Federal (arts. 2º e 61, § 1º, II, "e"), da Constituição Estadual (art. 6º e 90, V), e da Lei Orgânica do Município (art. 2º e 36, III).

E explico:

Em primeiro lugar, não vejo razões para vetar o art. 1º do Projeto de Lei porquanto o mesmo em nada inova o ordenamento jurídico. Se alguma novidade traz a norma é apenas para restringir a essencialidade que a própria Constituição Federal outorga à liberdade religiosa. O art. 1º reconhece a essencialidade das celebrações religiosas apenas em épocas excepcionais, ao passo que a Constituição Federal o faz em todo o tempo, alçando ao posto de direito fundamental o livre exercício de culto religioso e garantia da proteção dos locais de culto e suas liturgias (art. 5º, VI).

Entrementes, os arts. 2º e 3º restringem-se e regulam hipóteses apenas para o atual momento da pandemia provocada pelo novo Coronavírus, a qual recomenda como medida de proteção à vida das pessoas, o distanciamento social. A pandemia do novo coronavírus, não se pode negar, é o maior drama vivido pela humanidade desde a segunda grande guerra, revelando-se o isolamento social, até o surgimento da vacina, o único meio seguro de evitar o contágio e salvar vidas.

Nesse ponto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar medida cautelar em sede de Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6341/MC e 6343/MC, por unanimidade, confirmou o entendimento de que as medidas adotadas pelo Governo Federal na Medida Provisória (MP) 926/2020 para o enfrentamento do novo coronavírus não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios, neste caso, por evidente o Poder Executivo. A maioria dos ministros aderiu à proposta do ministro Edson Fachin sobre a necessidade de que o artigo 3º da Lei nº 13.979/2020 também seja interpretado de acordo com a Constituição, a fim de deixar claro que a União pode legislar sobre o tema, mas que o exercício desta competência deve sempre resguardar a autonomia dos demais entes. No seu entendimento, a possibilidade do chefe do Executivo Federal definir por decreto a essencialidade dos serviços públicos, sem observância da autonomia dos entes locais, afrontaria o princípio da separação dos poderes.



Somente o Poder Executivo, gestor do sistema público de saúde (art. 23, II, CRFB/1988), pode dizer se e como cada serviço ou atividade poderá funcionar no âmbito do enfrentamento do novo Coronavírus, não competindo, *concessa vênia*, interferência legislativa.

Por certo, o veto aos arts. 2º e 3º do Projeto de Lei em nada afetam o direito à liberdade religiosa, porquanto o exercício da fé não se limita aos templos. Citando o constitucionalista Lenio Luiz Streck, em artigo disponibilizado no CONJUR¹, *in verbis*:

“Em que medida a proibição de reuniões em igrejas atingiria o direito à fé do cristão? Não encontro resposta em algum dispositivo. Desde quando liberdade de crença quer dizer “liberdade de, mesmo em pandemia, os cultos funcionarem presencialmente?” Vai saber.

Liberdade religiosa é como liberdade de ir e vir. Aliás, se se proíbe os cultos e missas, nem se está atingindo o direito à liberdade religiosa. E ao se proibir deslocamentos de pessoas nas ruas e parques, o direito de ir e vir sofre mais com essa intervenção estatal. Vejam a diferença de tratamentos.

De todo modo, como parece que os governantes e parcela das igrejas (seus mandatários e fiéis) não aceitam argumentos jurídicos, talvez aceitem argumentos teológicos. Vamos, pois, à Bíblia.

O Evangelista Mateus escreve no Capítulo 6, versículos 5 a 8 sobre isso:

E quando vocês orarem, não sejam como os hipócritas. Eles gostam de ficar orando em pé nas sinagogas e nas esquinas, a fim de serem vistos pelos outros. Eu lhes asseguro que eles já receberam sua plena recompensa.

Mas quando você orar, vá para seu quarto, feche a porta e ore a seu Pai, que está no secreto. Então seu Pai, que vê no secreto, o recompensará. E quando orarem, não fiquem sempre repetindo a mesma coisa, como fazem os pagãos. Eles pensam que por muito falarem serão ouvidos. Não sejam iguais a eles, porque o seu Pai sabe do que vocês precisam, antes mesmo de o pedirem.

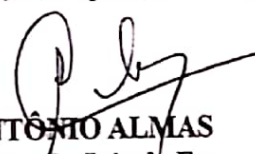
Sou leitor da Bíblia. E cristão. Portanto, não falo “de fora”. Há livros e sites na internet que mostram a clareza da Bíblia no sentido que você pode - e até deve - orar só. Portanto, não ir à Igreja durante uma pandemia não é pecado. Ao contrário, é cumprimento da palavra do Senhor. Ou, não é assim?”

¹ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-28/streck-atividade-religiosa-servico-essencial-mateus-nao>



Com tais achegas e ancorado em parecer jurídico da Procuradoria-geral do Município, sirvo-me do presente para comunicar-lhe o **veto parcial** ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 49/2020, que "Dispõe sobre a caracterização de celebrações religiosas como atividades essenciais em estado de emergência e/ou estado de calamidade pública", no que se refere aos arts. 2º e 3º.

Prefeitura de Juiz de Fora, 24 de julho de 2020.


ANTÔNIO ALMAS
Prefeito de Juiz de Fora

PROPOSIÇÕES VETADAS

Art. 2º O número de pessoas durante a celebração deve ser de 30% (trinta por cento) da capacidade total dos templos religiosos, podendo ser aumentado proporcionalmente de acordo com a evolução do estado de emergência e/ou calamidade pública, seguindo as seguintes recomendações:

- I - uso obrigatório de máscaras de proteção individual por todos os membros;
- II - disponibilização de álcool em gel nas entradas e no interior do templo;
- III - distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre os participantes;
- IV - realização da higienização do templo no intervalo de cada celebração;
- V - utilização de microfone com tripé, sempre higienizado, para diminuir o contato com o usuário;
- VI - flexibilização dos horários das celebrações, com a diminuição da duração em trinta minutos e a ampliação das celebrações;
- VII - orientação a frequentadores com qualquer tipo de mal-estar a retornarem para suas residências ou a evitarem participar da celebração;
- VIII - difusão de informações sobre a real situação que deu origem ao estado de emergência e/ou calamidade pública.

Art. 3º Cumprirá ao chefe do Poder Executivo o dever de observar esta Lei quando o Município estiver em estado de emergência e/ou calamidade pública, estabelecendo regras que propiciem o seguro exercício das atividades essenciais, incluídas as celebrações religiosas, conforme o art. 2º desta Lei.